

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo 2º Promotor de Justiça Regional de Direitos Sociais de Sorocaba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, doravante denominado **compromitente**, e o **MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 70.946.009/0001-75, com sede na Rua São Paulo n. 966, Taboão, município de São Roque, *email* gabinete@saoroque.sp.gov.br, neste ato representado por seu Prefeito, Excelentíssimo Senhor **MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**, doravante denominado **compromissário**, pelo presente instrumento, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, celebram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** às disposições legais, com as seguintes justificativas e obrigações.

CONSIDERANDO que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados (*cf* artigo 6º, *caput*, da CF/88);

CONSIDERANDO que a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (*cf* artigo 203 da CF/88), e destina-se ao provimento dos mínimos sociais (*cf* artigo 1º da Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social/LOAS);

CONSIDERANDO que a Assistência Social tem por objetivo a proteção à família, maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como o amparo às crianças e adolescentes carentes (*cf* artigo 203, incisos I e II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o dispositivo acima foi reproduzido na Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que, dentre outros pontos, assentou a responsabilidade dos municípios na prestação dos serviços assistenciais voltados às necessidades básicas, inclusive direcionados às "*crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social*" e às "*pessoas em situação de rua*" (*cf* artigo 23 da Lei Orgânica da Assistência Social);

CONSIDERANDO que a proteção social básica é definida como conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários (*cf* artigo 6-A, inciso I, da Lei nº 8.742/93 com a redação dada pela Lei nº 12.435/11);

CONSIDERANDO que a proteção social especial é formada pelo conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução dos vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos (*cf*

artigo 6-A, inciso I, da Lei nº 8.742/93 com a redação dada pela Lei nº 12.435/11);

CONSIDERANDO que a proteção social básica será operada por intermédio dos Centros de Referência da Assistência Social - CRAS, de acordo com o porte do município, conforme previsto na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS (cf Resolução CNAS nº 269, de 13 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que ao município habilitado para a Gestão Básica da Assistência Social compete implantar e estruturar no mínimo uma Unidade do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS;

CONSIDERANDO que o Centro de Referência da Assistência Social - CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias;

CONSIDERANDO, ademais, que, de acordo com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB RH/SUAS), nos casos de Municípios de Médio Porte e com nível de gestão plena, o CRAS deve ser composto por equipe de referência formada por, no mínimo, quatro profissionais de nível superior (dois assistentes sociais, um psicólogo e um profissional integrante do SUAS), bem como quatro profissionais de nível médio; bem como Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS) deve ser integrado por 1 coordenador, 2 assistentes sociais, 2 psicólogos, 1 advogado, 4 profissionais de nível superior ou médio (abordagem dos usuários) e 2 auxiliares administrativos;

CONSIDERANDO que, por meio de informações extraídas da PAA SEI nº 29.0001.0042017.2024-43, instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça Regional de Direitos Sociais de Sorocaba, constatou-se que o **MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE** não conta com a composição técnica das quatro unidades do CRAS em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS), o mesmo ocorrendo em relação ao CREAS;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios dotar a gestão da Assistência Social de uma institucionalidade responsável, do ponto de vista operacional, administrativo e técnico-político, criando meios para efetivação da política de assistência social e destinar recursos financeiros suficientes para a área;

CONSIDERANDO, de mais a mais, que é da atribuição do gestor municipal "*realizar concurso público para contratar e manter o quadro de pessoal necessário à execução da gestão dos serviços sócio assistenciais*" (cf NOB-RH-SUAS).

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados na Lei Orgânica da Assistência Social (cf artigo 31 da Lei nº 8.742/93), bem como aos seus destinatários, com prevalência as crianças, adolescentes e idosos (cf artigo 201 da Lei nº 8.069/90; artigo 74 da Lei nº 10.74 1/00).

CONSIDERANDO que a estruturação física e de pessoal, com respeito às diretrizes do Sistema Único da Assistência Social, fortalece os trabalhos dos Centros de Referência possibilitando, assim, o desenvolvimento de serviços e projetos em benefício do fortalecimento das famílias com proteção das crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO, por fim, que a contratação de técnicos de nível médio que integram equipe mínima das unidades do CRAS no **MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE**, bem como a contratação

de advogado para integrar a equipe mínima do CREAS, garantiria, na maior medida possível, o atendimento eficaz quanto à execução de serviços, programas, projetos de assistência social, no âmbito municipal, com atribuições mais bem definidas e claras entre a atenção básica e especial;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O compromissário, por seu Prefeito acima referido ou eventual novo mandatário, obriga-se a adequar a estrutura da Assistência Social de São Roque, nos termos da NOB-RH/SUAS, visando à ampliação da equipe própria e específica para a Proteção Social Básica, mediante, inicialmente, encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara Municipal de São Roque, visando à criação de 2 (dois) cargos de agente social, 4 (quatro) cargos de socioeducador, 1 (um) cargo de auxiliar administrativo e 1 (um) cargo de advogado.

Parágrafo Primeiro. O encaminhamento do Projeto de Lei, acompanhado dos estudos e medidas necessárias à sua higidez, incluindo a discussão política junto à Câmara Municipal, deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias corridos, contados da comunicação do compromitente a o compromissário sobre a homologação do presente termo pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de, respeitada a autonomia constitucional da Câmara Municipal de São Roque, o Projeto de Lei mencionado na Cláusula Primeira for rejeitado, o compromissário assume a obrigação de definir legalmente a possibilidade de contratação temporária e direta, respeitada a isonomia, em regime de urgência, de técnicos de nível médio, ainda que por meio de parceria com pessoas jurídicas de natureza privada, conforme legislação própria, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da sessão legislativa em que deliberada a rejeição ao Projeto de Lei.

CLÁUSULA SEGUNDA. Aprovado o Projeto de Lei mencionado na Cláusula Primeira, o compromissário se compromete, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da aprovação, ainda que no ano de 2025, a promover concurso público visando ao preenchimento dos cargos acima referidos.

Parágrafo Primeiro. O prazo contido acima corresponde à efetiva abertura do certame público, já incluídos os trâmites necessários à contratação de pessoa jurídica que o organize.

Parágrafo Segundo. Promovida a homologação do certame, o compromissário assume a obrigação de convocação dos candidatos aprovados, no prazo de 60 (sessenta) dias, contar da homologação, a fim de viabilizar sua nomeação e efetivo exercício funcional.

Parágrafo Terceiro. A equipe básica sugerida poderá ser ampliada por meio de incorporação de outros profissionais, de formação básica ou superior, ou estagiários de áreas afins, conforme compreensão administrativa do gestor municipal.

CLÁUSULA TERCEIRA: O compromissário preverá dotação orçamentária específica e em valor suficiente para assegurar o cumprimento deste TAC na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária para o próximo exercício fiscal (2025).

CLÁUSULA QUARTA. Com o objetivo de dar publicidade a este TAC, o compromissário se obriga a publicar a ementa de seu conteúdo em seu site oficial, no prazo de 30 (trinta) dias após a homologação pelo CSMP, encaminhando cópia da publicação ao compromitente.

CLÁUSULA QUINTA. O descumprimento das obrigações assumidas no seu termo

implicará a imposição de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, que será exigida de imediato em regular processo de execução por quantia certa, sem necessidade de notificação ou interpelação (*cf* artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Parágrafo primeiro. A referida multa, corrigida por índice oficial, será revertida em favor do fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis relacionadas à responsabilização civil e criminal.

Parágrafo Segundo. A penalidade indicada tem natureza cominatória e não substitui o cumprimento das respectivas obrigações avençadas neste instrumento.

Parágrafo Terceiro. A inadimplência das obrigações assumidas neste compromisso ensejará, também, a incidência de juros de mora (Taxa Selic), a contar da data prevista para a incidência da multa, fluindo ambos até o efetivo pagamento.

CLÁUSULA SEXTA: O presente termo de ajustamento de conduta terá eficácia de título executivo extrajudicial, de acordo com o artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, sujeitando-se, oportunamente, à homologação do E. Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) para produzir seus efeitos legais, nos termos do artigo 112, parágrafo único, da Lei Complementar 734/1993.

CLÁUSULA SÉTIMA: As obrigações assumidas neste instrumento não prejudicarão o cumprimento de outras obrigações anteriormente firmadas em termos de ajustamento de conduta ou decorrentes de sentenças judiciais, desde que sejam mais favoráveis ao direito material protegido.

CLÁUSULA OITAVA : As partes elegem o foro da comarca de São Roque para dirimir qualquer litígio decorrente do presente termo.

E, por estarem de acordo, firmam o presente para todos os fins de direito.

Sorocaba, 7 de novembro de 2024.

THIAGO TAVARES SIMONI AILY
Promotor de Justiça

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

29.0001.0042017.2024-43

14522684v

Assinado por 1 pessoa: MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/5822-943C-1A8F-7F36> e informe o código 5822-943C-1A8F-7F36





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5822-943C-1A8F-7F36

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 03/02/2025 15:43:32 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/5822-943C-1A8F-7F36>